



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001366-61.2015.815.0000

RELATOR : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Município de João Pessoa
Advogado : Thyago Luis Barreto Mendes Braga
Agravado : Gilliard Souza Amaral Ferreira
Advogado : Marizete Batista Martins (Defensora Pública)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA
PROLATADA NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL.
PREJUDICIALIDADE DO RECURSO.
SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO RECURSAL.
PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO
NEGADO.**

- Resta prejudicado o agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em demanda que tenha havido a superveniente prolação de sentença. Precedentes do STJ.

Vistos,

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de João Pessoa em face das decisões de fls. 36/39 e 56/58, proferidas nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada proposta por Gilliard Souza Amaral Ferreira.

Pedido de efeito suspensivo deferido parcialmente, conforme decisão de fls. 65/67 verso.

Contrarrazões não ofertadas pela parte agravada, apesar de devidamente intimada, consoante fls. 71.

Informações prestadas pelo Juiz *a quo*, às fls. 74/80, nas quais comunica a prolação da sentença de mérito em primeiro grau, acostando aos autos a cópia do respectivo decreto judicial.

Parecer da Procuradoria de Justiça, às fls. 83/86, pelo reconhecimento da prejudicialidade do agravo de instrumento, em razão da perda do seu objeto.

É o relatório.

DECIDO

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, porquanto o recurso encontra-se prejudicado, comportando a análise meritória monocrática, na forma permissiva do art. 557 do CPC.

Vejamos, então, o que prescreve o art. 557, *caput*, do CPC:

*“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, **prejudicado** ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”*

No caso em tela, conforme informações prestadas pelo Juiz *a quo*, às fls. 74/80, verifica-se que o mesmo proferiu sentença no processo principal, a qual julgou procedente o pedido autoral, nos termos dos arts. 269, I, do CPC. Por essa razão, resta prejudicado o presente recurso.

A prejudicialidade superveniente desta irresignação é evidente, estando em consonância com a interpretação jurisprudencial, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. A prolação de sentença de mérito enseja a superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o acórdão que decidiu agravo de instrumento.

2. A decisão interlocutória que determinava averbação do protesto na matrícula do imóvel fica esvaziada pela sentença que extingue a ação cautelar de protesto contra alienação de bens.

3. *Agravo regimental prejudicado.*”

(AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1302959/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 02/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE QUE EXTINGUIU O PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. PERDA DE OBJETO DO ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente." (REsp 1.332.553/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe de 11/9/2012).

2. No presente feito, a situação é bem mais característica, pois a sentença reconheceu a ilegitimidade da parte autora, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Não há mais, portanto, como se discutir, acerca de provimento perfunctório, antecipação de tutela de mérito, na medida em que, com a extinção da própria ação, não mais subsiste a decisão atacada no agravo de instrumento mencionado.

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no REsp 1208227/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 15/08/2013)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO ESPECIAL .

1. Com a prolação de sentença na ação principal, não mais persiste o interesse jurídico deduzido em agravo de instrumento interposto contra decisão que concedeu antecipação de tutela.

2. *Recursos especiais prejudicados.*” (REsp 745748 / PR. Rel. Min. João Otávio de Noronha. **J. em 23/10/2007**)

Isto posto, deve ser aplicado o disposto no art. 127, XXX, do Regimento Interno desta Corte, que prevê o seguinte:

“Art. 127 – São atribuições do relator:

(...)
XXX – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto, e homologar desistência, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento”.

Assim sendo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO**, considerando-o prejudicado, em virtude da perda superveniente do seu objeto.

P. I. Cumpra-se.

João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/02